



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.940492/2011-24</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1402-001.875 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SAP BRASILLTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Mateus Ciccone** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Despacho Decisório decorrente da homologação parcial da compensação efetivada com crédito apurado a título de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no período base 2005.

Referido saldo negativo era composto por (i) Imposto de Renda retido na fonte por serviços prestados ao Exterior (IR-Fonte Exterior); (ii) Imposto de Renda retido na fonte em decorrência da prestação de serviços no Brasil (IR-Fonte Brasil); e (iii) estimativas compensadas com saldo negativo apurado em períodos anteriores.

O processo retornou de diligência e a Recorrente solicitou, na sequência, o retorno dos autos para complementação de referida diligência.

Recapitulando, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 10920.02659.261007.1.7.02-0254 com o respectivo demonstrativo de crédito e, na sequência, também transmitiu os PER/DCOMPs nº 35816.40103.280207.1.7.02-2744 e 10920.02659.261007.1.7.02-0254.

A Recorrente pleiteou via Recurso Voluntário a reforma da decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada com relação a Declarações de Compensação (DCOMP), mediante utilização de pretenso “Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2005 no valor de R\$ 12.364.860,58.

Na composição do saldo negativo pleiteado, houve três pontos objeto de glosa:

a) IRFonte no Exterior: para a decisão recorrida, além de não comprovada a efetiva retenção, a Recorrente não logrou comprovar que os rendimentos respectivos teriam sido oferecidos à tributação no Brasil;

b) IRFonte no Brasil: haveria divergência entre os valores a que se referem os comprovantes de retenção e a retenção informada em DIRF. Além disso, diversos comprovantes de retenção não teriam sido apresentados, além de haver inconsistências no preenchimento do PER/Dcomp.

Além disso, a Recorrente alega que há erro de fato no Despacho Decisório, informando saldo de cobrança referente às compensações não homologadas em montante superior ao crédito não reconhecido.

No Recurso Voluntário foi alegado que ocorreu a preterição do seu direito de defesa pelo julgamento de primeiro grau e excesso de formalismo, além de erro de cálculo quanto aos valores de principal exigido; o IR-Fonte Exterior.

Afirma a Recorrente que evidenciou o oferecimento à tributação da integralidade das receitas advindas da prestação de serviços no exterior no importe de R\$ 13.994.114,33, o que está evidenciado em sua DIPJ e que a DRJ não poderia alterar o fundamento jurídico da exação para exigir a comprovação das retenções efetuadas no exterior, sob pena de violação ao artigo 146 do CTN; o IR-Fonte Brasil: foi apresentada documentação complementar (DIRF, DIPJ, notas fiscais e livro razão) para fins de comprovar a origem das retenções e, por via de consequência, a certeza e liquidez do crédito que compôs o saldo negativo de IRPJ apurado ao longo do ano-calendário de 2005 e a legitimidade das compensações.

Isso posto, essa turma, por meio da Resolução 1402000.393, de 14/10/2016, entendeu por bem converter o julgamento em diligência a fim de se verificar se realmente a Recorrente conseguiu comprovar que houve a retenção na fonte sobre serviços prestados no exterior, bem como se tais rendimentos foram efetivamente oferecidos à tributação.

De igual forma, haveria necessidade de se cotejar a documentação apresentada a fim de se verificar se houve comprovação do imposto de renda na fonte retido no Brasil e ainda não reconhecido como direito creditório da Recorrente.

Em sede de diligência, entendeu o Auditor que a documentação apresentada até o momento não era suficiente para mudar o posicionamento esposado no Acórdão de Manifestação de Inconformidade 02-50.882 - 3ª Turma da DRJ/BHE (fls. 1202/1224). Com isso intimou o Recorrente a apresentar a documentação conforme abaixo:

*IR EXTERIOR*

*1) Comprovantes de pagamento, reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. O reconhecimento dos documentos pelo Consulado da Embaixada Brasileira pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016, no âmbito dos países signatários, em conformidade com o art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249/1995 e o art. 14-A da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.772/2017;*

*2) Memória de cálculo demonstrando a conversão em reais do IR pago no exterior, por comprovante entregue, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago. Caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, deverá ser convertida e em dólares norte americanos e, em seguida, em Reais, conforme art. 26, § 3º, da Lei nº 9.249/1995;*

*3) Demonstrativo de quando os lucros, rendimentos ou ganhos de capital correspondentes foram computados na base de cálculo do imposto, inclusive especificando a ficha e linha da DIPJ nos quais foram declarados, acompanhado da escrituração contábil comprobatória, em conformidade com o art. 25 e parágrafos 1º a 6º da Lei nº 9.249/1995, e art. 6º e parágrafos 1º a 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002;*

*4) Demonstrativos dos cálculos dos valores compensados a título de IR pago no exterior, individualizados por filial, sucursal, controlada ou coligada, conforme art. 1º, § 5º e art. 14, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, com a observância dos limites definidos no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.249/1995, no art. 14, parágrafos 7º a 11, e no art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002;*

*5) Se aplicável, documentos (originais e traduzidos por tradutor juramentado) que comprovem a participação direta ou indireta nas empresas das quais a contribuinte apresentar supostos pagamentos de Imposto sobre a Renda;*

*6) Se aplicável, Demonstrações Financeiras completas das empresas controladas ou coligadas direta ou indiretamente das quais a contribuinte apresentar supostos pagamentos de Imposto sobre a Renda (originais e traduzidas por tradutor juramentado);*

*7) Demais documentos e justificativas que julgue pertinentes e que possam subsidiar a análise do suposto direito creditório.*

*IRRF não reconhecido como direito creditório da Recorrente (Tabela 1 acima) 8) Apresentar lançamentos contábeis e memória de cálculo (demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldada na escrituração fiscal) que demonstre a composição dos valores contidos na contabilidade, para se ter a convicção de que as receitas foram tributadas;*

*9) Apresentar os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, segundo determina o § 2º do art. 979 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994. Tal comprovante é fornecido obrigatoriamente pelas fontes pagadoras, de acordo com o que preceitua o art. 942 do RIR/1999. Reforça-se nesta intimação que a legislação tributária*

O relatório de diligência foi apresentado às fls. 9401 a 9414 não identificando os créditos da Recorrente.

Às fls. 9420-9429 a Recorrente apresentou tempestivamente manifestação pleiteando a complementação da diligência com argumentos no sentido de que não foram analisados todos os documentos.

Afirma a Recorrente que em 10 de maio de 2023 apresentou manifestação esclarecendo nos seguintes termos:

*“(...) o IR-Fonte Exterior: a composição dos valores informados na DIPJ 2006 a título de exportação de serviços e que o fundamento do lançamento sempre foi a não comprovação do oferecimento das receitas de exportação à exportação, sendo vedada a mudança do fundamento jurídico para a manutenção da glosa, sob pena de violação ao artigo 146 do CTN. o IR-Fonte Brasil: **foi apresentada documentação contábil e fiscal (DIPJ, DIRF, notas fiscais, livro diário, dentre outros) para a comprovação das referidas retenções e, para facilitar a validação e identificação dos créditos, foi apresentado um ÍNDICE SEPARADO POR FONTE PAGADORA referenciando a documentação e a página do processo em que pode ser localizada a documentação suporte. o IR-Fonte Brasil: foram identificados os equívocos de preenchimento ocorridos na PER/DCOMP de crédito nº 10920.02659.261007.1.7.02-0254, na qual foram indicados os CNPJs da filial ao invés da matriz.***

Afirma a Recorrente que retornados os autos da diligência fiscal, o auditor concluiu de modo genérico o seguinte:

*o IR-Fonte Exterior: a ora Recorrente não comprovou o oferecimento dos rendimentos à tributação, tampouco a retenção do imposto no exterior; o IR-Fonte Brasil: não restou comprovada a efetiva retenção realizada pelas fontes pagadoras na forma da legislação vigente, assim como a Recorrente se limitou a indicar os erros de preenchimento sem qualquer apresentação de documentação comprobatória.*

*Com base nisso, verifica-se que nenhum dos fundamentos e documentos trazidos na manifestação apresentada em 10 de maio de 2023 foram apreciados, o que ensejou a apresentação de manifestação à diligência fiscal, requerendo o retorno dos autos à DERAT para a complementação da diligência para fins de analisar as razões aduzidas e*

*documentação apresentada. } Após isso, a manifestação da Recorrente foi simplesmente ignorada e o autos foram remetidos a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais*

Em 25 de março de 2024, a Recorrente reiterou a sua petição protocolada em 05 de fevereiro de 2024, e requereu o retorno dos autos à DERAT/SP para a complementação da diligência.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

Trata o presente processo de Declarações de Compensação Eletrônicas (DCOMP), mediante utilização de Saldo Negativo de IRPJ apurado no Ano Calendário de 2005 no valor de R\$ 12.364.860,58.

A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 930916988, que apurou o Saldo Negativo de IRPJ disponível para compensação no valor de R\$ 8.911.167,97; utilizou o crédito reconhecido na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte nas DCOMP's, resultando na HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas, em função da insuficiência do crédito.

Portanto, trata-se de processo administrativo em que se exige da Recorrente o montante de R\$ 6.501.713,82, já acrescido de juros e multa, decorrente da homologação parcial da compensação por ela efetivada com crédito apurado a título de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no período base 2005, crédito este decorrente de (i) Imposto de Renda retido na fonte por serviços prestados ao Exterior (IR-Fonte Exterior) e (ii) Imposto de Renda retido na fonte em decorrência da prestação de serviços no Brasil (IRRF - Brasil).

O Despacho Decisório não reconheceu as retenções do imposto de renda pago no exterior por entender que a receita supostamente não teria sido oferecida à tributação, bem como confirmou parcialmente ou não confirmou valores a título de Imposto de Renda retido na fonte por suposta não comprovação do crédito ou, porque o direito ao aproveitamento de retenção seria inferior ao total do montante retido.

A Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade alegando, preliminarmente a nulidade do despacho decisório por preterição do direito de defesa.

Com relação ao IR-Fonte Exterior argumentou a ocorrência da tributação da integralidade das receitas de exportação de serviços, conforme seria possível verificar nas Fichas 06-A (Demonstração do resultado) e 43 (Rendimentos relativos a serviços, juros e dividendos recebidos do Brasil e do Exterior) da DIPJ. Ainda, a ora Recorrente protestou pela apresentação das respectivas guias de retenção e o recolhimento pelos tomadores dos serviços consularizados e traduzidos de forma juramentada a fim de comprovar que tais receitas oriundas de serviços prestados ao exterior tiveram retenção do imposto fora do Brasil.

Com relação ao IR-Fonte Brasil argumentou que a autoridade fiscal não poderia pautar-se exclusivamente na DIRF para a validação do IR-Fonte Brasil, uma vez que esse documento é passível de retificação posterior, gerando diversas inconsistências com os valores inicialmente apresentados. Assim, defendeu que seria necessária conciliação das PER/DCOMPs, comprovantes de retenção, DIRFs, DIPJ, registros contábeis e notas fiscais.

Arguiu inexigibilidade dos acréscimos legais decorrentes de eventuais retificações efetivadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Na sequência, a Recorrente apresentou Manifestação Complementar juntando novos documentos comprobatórios de diversas retenções efetuadas no Brasil.

A DRJ julgou improcedentes a Manifestação de Inconformidade, fundamentando que a manifestação complementar não poderia ser apreciada por decurso do prazo previsto em lei e que não haveria propósito para a realização de diligência para produzir provas para o contribuinte, as quais já deveriam constar na peça impugnatória.

Argumentou também a DRJ com relação ao IR-Fonte Exterior que não seria possível constatar na ficha 9-A da DIPJ o oferecimento das receitas de exportação à tributação, assim como não teria havido a comprovação do efetivo pagamento do imposto no exterior e quanto ao IR-Fonte Brasil, não teria havido a comprovação da legitimidade do crédito utilizado na DCOMP.

Ato contínuo, o Recurso Voluntário alegou quanto ao IR-Fonte Exterior que evidenciou o oferecimento à tributação da integralidade das receitas advindas da prestação de serviços no exterior no importe de R\$ 13.994.114,33, o que estaria evidenciado em sua DIPJ e que a DRJ não poderia ALTERAR O FUNDAMENTO JURÍDICO da exação para exigir a comprovação das retenções efetuadas no exterior, sob pena de violação ao artigo 146 do CTN.

Alegou a Recorrente a preterição do seu direito de defesa pelo julgamento de primeiro grau e excesso de formalismo, além de erro de cálculo quanto aos valores de principal exigido.

Com relação ao IR-Fonte Brasil argumentou que foi apresentada documentação complementar (DIRF, DIPJ, notas fiscais e livro razão) para fins de comprovar a origem das retenções e, por via de consequência, a certeza e liquidez do crédito que compôs o saldo negativo de IRPJ apurado ao longo do ano-calendário de 2005 e a legitimidade das compensações.

Nesse cenário, essa Turma converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem avaliasse os seguintes aspectos:

- a) Se toda a documentação juntada aos presentes autos é hábil para comprovar as retenções na fonte sobre serviços prestados no exterior, bem como se tais rendimentos foram efetivamente oferecidos à tributação;
- (b) Se toda a documentação apresentada comprova o imposto de renda retido na fonte no Brasil, não podendo a unidade de origem “se limitar a exigir o documento emitido pela fonte pagadora que comprovaria a retenção”;

Na sequência, a Recorrente foi intimada para apresentar mais documentos, além daqueles já juntada nos presentes autos. Em 30 de janeiro de 2024, a Recorrente foi intimada sobre o retorno da diligência fiscal a qual concluiu o seguinte:

*CONCLUSÃO DA DILIGÊNCIA FISCAL*

*Em face de todo o exposto acima, na presente Informação Fiscal em diligência do CARF conclui-se que:*

*- a Recorrente não logrou êxito em comprovar a retenção na fonte sobre serviços prestados no exterior, e nem em comprovar se tais rendimentos foram efetivamente oferecidos à tributação;*

*- Cotejando-se toda a documentação apresentada (inclusive em sede de manifestação de inconformidade complementar, e também anexada antes da prolação desta decisão) a fim de se verificar se houve comprovação do imposto de renda na fonte retido no Brasil e ainda não reconhecido como direito creditório da Recorrente, concluiu-se que não restou comprovado que houve a efetiva retenção realizada pelas fontes pagadoras, na forma da legislação vigente;*

*- Intimado a informar quais os erros que teria cometido no preenchimento da PER/DComp, o contribuinte se limitou a alegação de que “identifica, por fonte pagadora, os erros de preenchimento ocorridos na PER/DCOMP de crédito nº 10920.02659.261007.1.7.02- 0254 que, em suma, se deram pelo equívoco do preenchimento do CNPJ das fontes pagadoras, pois ao invés de informar o CNPJ da matriz, tal como consta na DIRF, fora informado o CNPJ da filial”, sem no entanto apresentar a documentação comprobatória do seu pretense direito ao crédito correspondente, conforme já esposado acima. (...)*

Ao se manifestar sobre a diligência, em petição de fls. 9.420 a 9429 dos autos, a Recorrente argumentou que o Auditor Fiscal não analisou os fundamentos e os documentos trazidos pela Requerente em petição protocolada em 10 de maio de 2023, e que este teria se limitado a afirmar quanto ao IR-Fonte Exterior, que a apresentação de memória de cálculo de conversão e demonstrativo dos valores compensados sem a documentação hábil que os sustente, quais sejam, comprovantes de pagamento reconhecidos pelo órgão arrecadador, e sem a efetiva comprovação que tais receitas foram de fato oferecidas à tributação, não merecem prosperar como demonstrativos de saldo de IR exterior.

Por outro lado, quanto ao IR Brasil entendeu a diligência fiscal que cabe ao contribuinte apresentar a comprovação da legitimidade do crédito utilizado na DCOMP para extinção de seus débitos, afirmando que a diligência desconsiderou a documentação contábil, as Notas Fiscais e as DIRFs apresentadas.

Com isso, insistiu a Recorrente que os fatos e provas já trazidos aos presentes autos seriam suficientes para a confirmação da integralidade dos créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ apurado em 2005 e compensados através das PER/DCOMPs no 10920.02659.261007.1.7.02-0254, 16237.50457.280207.1.3.02-7023 e 35816.40103.280207.1.7.02-2744.

Com relação ao IR FONTE – EXTERIOR relembrou a Recorrente que a manifestação de inconformidade entendeu que a Requerente não teria comprovado o oferecimento à tributação do imposto de renda a integralidade dos rendimentos oriundos da prestação de serviços no exterior.

Contudo, afirma a Recorrente que apresentou esclarecimentos acerca da composição dos valores informados a título de exportação de serviços na DIPJ 2006, especialmente nas Fichas 6A (Demonstração do Resultado) e 43 (“Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior”) e a sua efetiva tributação na Ficha 9A (Demonstração do Lucro Real).

Aduz que a DRJ manteve a glosa dos créditos, mas o fez sob o NOVO ARGUMENTO no sentido de que não foi comprovada a efetiva retenção do imposto no exterior pelas empresas tomadoras dos serviços. Ou seja, a DRJ teria alterado o fundamento jurídico do despacho decisório que homologou parcialmente os pedidos de compensação objetos do presente processo.

Argumenta a Recorrente em referida petição de manifestação sobre a diligência que apresentou documentação hábil a comprovar a origem dos créditos e, conseqüentemente, exonerar a integralidade da cobrança materializada no despacho decisório.

Aduz a Recorrente que foi evidenciado que as receitas advindas da prestação de serviços do exterior no importe de R\$ 13.994.114,33 compôs o lucro líquido do exercício e é justamente esse o lucro de partida expresso na linha 01 da Ficha 9A – Demonstração do Lucro Real, o que comprovaria o oferecimento à tributação da integralidade das receitas em comento. Afirma que a ausência de informação na linha 6 da mesma ficha não traria prejuízo nessa verificação, uma vez que é suprida pelo cruzamento das receitas imputadas nas Fichas 6A (Demonstração do Resultado) e 43 (“Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior”).

Alega que a despeito de ter demonstrada a insubsistência da apresentação dos comprovantes de pagamento requeridos no ITEM 1 do Termo de Intimação que gerou a Informação Fiscal, bem como esclarecida a composição das receitas de exportação de serviços oferecida à tributação, a Recorrente apresentou, em sua petição protocolada em 10 de maio de 2023, documentação complementar referente aos ITENS 2 E 4 do Termo de Intimação Fiscal (memória de cálculo de conversão e demonstrativo dos valores compensados). A corroborar esse levantamento, com as principais informações sobre essas retenções ocorridas no exterior por fonte de retenção (outras SAPs no Exterior), a Recorrente anexou também uma relação listando os registros e principais informações dos contratos de câmbio e os respectivos contratos de câmbio (Docs. 02 e 03 da petição protocolada em 10 de maio de 2023) no Banco Central do Brasil – BACEN. Alega que estes documentos foram ignorados pela diligência.

Aduz a Recorrente que ainda que a efetividade das retenções não tenham sido objeto do despacho decisório em combate, apresentou a documentação complementar para fins

de comprovar que tais demonstrativos reforçam a verdade material dos fatos e que as solicitações referentes ao ITEM 5 e ao ITEM 6 do Termo de Intimação Fiscal não se aplicam ao caso dela.

Isso porque a Recorrente não era coligada ou controladora das SAPs que efetuaram as retenções no exterior, especialmente as SAPs que estão situadas na América Latina (i.e. Colômbia, México, Chile, Caribe, Argentina, Peru, etc.).

No entanto, alega que tais argumentos e documentos não foram analisados pelo Auditor Fiscal na Informação Fiscal – EQ2-DAT-IRPJ/CSLL, o qual teria se limitado a afirmar que os dados apresentados não possuem *“a documentação hábil que os sustente, quais sejam, comprovantes de pagamento reconhecidos pelo órgão arrecadador, e sem a efetiva comprovação que tais receitas foram de fato oferecidas à tributação, não merecem prosperar como demonstrativos de saldo de IR exterior”*.

Com relação às retenções do imposto de renda ocorridas no Brasil, argumentou a Recorrente na petição de manifestação da diligência que já teria apresentado toda a documentação contábil e fiscal (DIPJ, DIRF, notas fiscais, livro diário, dentre outros) para a comprovação das referidas retenções, ao longo das suas manifestações nos autos e que para facilitar a validação e identificação de todas as retenções não confirmadas pelo Despacho Decisório, a Requerente juntou, em sua petição protocolada em 10 de maio de 2023, um índice separado por fonte pagadora (Doc. 04 da petição protocolada em 10 de maio de 2023), referenciando a documentação apresentada e as páginas do processo em que poderia ser localizada a documentação suporte, o que teria sido desconsiderado pela Informação Fiscal – EQ2-DAT-IRPJ/CSLL.

Além disso, tal como requerido no ITEM 11 do Termo de Intimação Fiscal original, além do já exposto no Recurso Voluntário, a Requerente também teria identificado, por fonte pagadora, os erros de preenchimento ocorridos na PER/DCOMP de crédito nº 10920.02659.261007.1.7.02-0254 que teria ocorrido pelo equívoco do preenchimento do CNPJ das fontes pagadoras, pois ao invés de informar o CNPJ da matriz, tal como consta na DIRF, fora informado o CNPJ da filial.

Alegou a Requerente que tal equívoco seria possível de identificar na coluna “Informações PER/DCOMP de Crédito” (doc. 04 da petição protocolada em 10 de maio de 2023) e não poderia obstar o direito ao crédito da Requerente, eis que a documentação contábil e fiscal comprovaria a efetividade de praticamente a integralidade do crédito pleiteado e declarado no PER/DCOMP, sem prejuízo para verificação da liquidação e certeza desses valores. No mais, a ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, teria sido suprida pela Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF (anexas nos grupos de documentos referenciados pelo contribuinte no Doc. 04 da petição protocolada em 10 de maio de 2023), que não poderia ser desconsiderada pela Informação Fiscal – EQ2-DAT-IRPJ/CSLL.

Argumentou a Recorrente que não poderia prevalecer o argumento da diligência fiscal de que *“quando o IRF invocado pelo contribuinte não consta da DIRF apresentada pela fonte*

*pagadora, a única forma de amparar a dedução efetuada na DIPJ reporta-se à comprovação inequívoca do ônus do imposto que se pretende deduzir, com a identificação da fonte pagadora, o montante dos rendimentos auferidos e do imposto retido e o efetivo oferecimento destes rendimentos à tributação".* Da mesma forma, não poderia prevalecer o argumento de que "neste contexto, para validar o IRF glosado pela DRF bastaria que o contribuinte apresentasse juntamente com a impugnação os comprovantes de rendimentos e IRF expressamente previstos na legislação de regência – Decreto-Lei nº 2.394, de 1987, base legal do artigo 733 do RIR/99, acompanhados da comprovação do efetivo oferecimento destes rendimentos à tributação".

Aduz que a Informação Fiscal – EQ2-DAT-IRPJ/CSLL parte da equivocada premissa que tais retenções não estariam refletidas na DIRFs, sendo necessária a apresentação dos Informes de rendimentos. Entretanto, argumenta que não é essa a realidade dos fatos, sendo que a diligência não avaliou esses documentos. Argumentou que a DIRF tem o poder de SUPRIR as informações contidas nos informes de rendimentos/retenção.

Argumentou ainda a Recorrente que além da DIRF, a efetividade dessas retenções também poderia ser comprovada por outras fontes, tais como os livros diários e notas fiscais. Todos esses documentos se complementariam.

Alegou também que apresentou uma planilha sistematizando todas as retenções ocorridas no Brasil, com a referência das notas fiscais, valores retidos, valores creditados na sua conta e a data do lançamento no livro diário (doc. 05 da petição protocolada em 10 de maio de 2023). Ela também apresentou a documentação que lastreia o imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras (Doc. 06 da petição protocolada em 10 de maio de 2023). Com isso, diferentemente do que concluiu a Informação Fiscal – EQ2-DAT-IRPJ/CSLL, a contribuinte não estaria se esquivando do ônus de comprovar o seu direito creditório.

Argumenta que esses documentos deveriam ser confrontados em diligência fiscal tal como definiu o CARF, o que não ocorreu nesse caso, seja para o IR-Exterior, seja para o IR-Brasil, o que demandaria complementação da diligência.

Assim sendo, em 25 de março de 2024, a Recorrente reiterou a sua petição protocolada em 05 de fevereiro de 2024, e requereu o retorno dos autos à DERAT/SP para a complementação da diligência.

Os argumentos da Recorrente pós diligência são convincentes e merecem, no mínimo por cautela, que sejam acolhidos no sentido de retorno dos autos à diligência.

De fato, a Resolução nº 1402-000.393 desta E. Corte determinou (i) análise de toda a documentação apresentada na manifestação de inconformidade complementar e juntamente com o Recurso Voluntário, para fins de verificar se a Recorrente logrou êxito em comprovar a retenção na fonte sobre serviços prestados no exterior, bem como se tais rendimentos foram efetivamente oferecidos à tributação e (ii) cotejo de toda a documentação apresentada, a fim de se verificar se houve comprovação do imposto de renda na fonte retido no Brasil e ainda não reconhecido como direito creditório da Recorrente.

Ainda, por meio desta Resolução, a 2ª turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF, enfatizou que a diligência fiscal não deveria se limitar aos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, eis que a efetiva retenção realizada pelas fontes pagadoras pode ser comprovada por meio das notas fiscais, comprovantes de pagamento, extratos bancários, escrituração contábil, dentre outros.

A Resolução determinou a análise de toda documentação apresentada nas 3 oportunidades pela Recorrente, quais sejam, Manifestação de Inconformidade, Manifestação Complementar, Recurso Voluntário e Manifestação apresentada em 05 de junho de 2023.

Entendo que a Informação Fiscal – EQ2-DAT-IRPJ/CSLL deixou de cumprir a Resolução ao não mencionar a documentação apresentada ou fazer o necessário cotejo das informações constantes na documentação contábil e fiscal para fins de avaliar a certeza e liquidez do crédito em debate.

A Diligência aduziu que não houve apresentação de documentação hábil a comprovar o oferecimento das receitas de exportação à tributação, tampouco comprovantes de pagamento do imposto no exterior. No que se refere ao IR-Fonte Brasil, o relatório fiscal concluiu que a ora Recorrente não comprovou o direito creditório pela falta de apresentação dos comprovantes de rendimentos.

No entanto, a Recorrente apresentou, em 05 de fevereiro de 2024, Manifestação enfatizando a necessidade da complementação da diligência requerendo (i) o confronto das informações imputadas nas Fichas 6A (Demonstração do Resultado) e 43 (“Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior”), com as informações da Linha 1 da Ficha 9-A para fins de validar a tributação da integralidade das receitas de exportação e (ii) a análise do valor das retenções informadas em DIRF com a composição apresentada pela contribuinte em suas diversas manifestações, a fim de comprovar as retenções ocorridas no Brasil.

Nesse cenário, voto no sentido de que sejam analisados, vez mais, os documentos e esclarecimentos apresentados pela Requerente, **especialmente em sua petição protocolada em 10 de maio de 2023**, para que os autos retornem à DERAT/SP para COMPLEMENTAÇÃO DA DILIGÊNCIA a fim de:

1) Em relação ao IR-Exterior confrontar as informações imputadas nas Fichas 6A (Demonstração do Resultado) e 43 (“Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior”), com as informações da Linha 1 da Ficha 9-A, que a despeito da Linha 6, demonstram o oferecimento das receitas advindas da prestação de serviços do exterior no importe de R\$ 13.994.114,33 que compôs o lucro líquido do exercício;

2) Em relação ao IRRF-Brasil para que, em linha com a jurisprudência do E. CARF, analise o valor das retenções informadas em DIRF com a composição apresentada pela contribuinte em suas diversas manifestações, especialmente, na petição protocolada em 10 de maio de 2023, cujas informações estão organizadas por fonte pagadora.

3) Confrontar as informações imputadas nas Fichas 6A (Demonstração do Resultado) e 43 (“Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior”), com as informações da Linha 1 da Ficha 9-A, que a despeito da Linha 6, demonstram o oferecimento das receitas advindas da prestação de serviços do exterior no importe de R\$ 13.994.114,33 que compõem o lucro líquido do exercício;

4) Analisar o valor das retenções informadas em DIRF com a composição apresentada pela contribuinte em suas diversas manifestações, especialmente, na petição protocolada em 10 de maio de 2023, cujas informações estão organizadas por fonte pagadora.

A autoridade fiscal deverá elaborar relatório fiscal circunstanciado sobre o resultado de sua diligência.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade administrativa poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Uma vez realizada essa complementação, deve ser concedido prazo de 30 dias para a Recorrente se manifestar, antes do julgamento do seu Recurso Voluntário.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni**